



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.: 703253
Natureza: processo administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto para apurar supostas irregularidades praticadas, no tocante a atos e à correta aplicação de recursos públicos, no período que vai de janeiro de 2003 a junho de 2004, estando o termo de encerramento de inspeção à f. 1189. Procedeu-se à conversão dos autos em processo administrativo (f.1194/1195) e, em seguida, foi citado Sebastião Rodrigues Santana (f.1197), que apresentou defesa às f. 1200/1211. Após análise do órgão técnico (f.1215/1232) seguiram os autos para manifestação deste Ministério Público.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme se denota dos autos, foram apuradas diversas falhas no sistema de controle interno, as quais violam preceitos inscritos no art. 74 da CF/88 e dos dispositivos da Lei n. 8.666/93, além de instruções normativas desta Corte que versam sobre o controle interno, tais como ausência de planejamento, coleta prévia de preços e cadastros de fornecedores para a realização de compras, inexistência de publicidade de todas as compras efetuadas e processos licitatórios que não se encontravam nas dependências da prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

É importante salientar, no que tange ao sistema controle interno, que este deve existir e ser eficaz não somente para apoiar o controle externo, como também para auxílio do próprio gestor no controle do órgão e dos muitas vezes extensos procedimentos a que está submetida a Administração Pública.

Verificou-se também que foram realizadas despesas sem a apresentação de procedimento licitatório, que são irregulares, eis que, segundo os dispositivos da Lei n. 8.666/93, deveriam ter sido precedidas de licitação, tais como gastos relativos à aquisição de materiais de construção, medicamentos, combustível e prestação de serviços de pedreiro e transporte escolar.

Preceituam o art. 37, XXI, da CF/88, e o art. 2º da Lei n. 8.666/93, que a realização de procedimento licitatório é obrigatória ao administrador público quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações, com o intuito de obter a proposta mais vantajosa ao interesse público, assegurando igualdade de condições a todos os que preenchem os atributos e aptidões exigidos para o cumprimento das obrigações que se propõem a assumir. Insta destacar que a Lei n. 8.666/93 prevê exceções à realização de licitação em alguns casos excepcionais, legalmente previstos, de dispensa e inexigibilidade de procedimento licitatório.

Observou-se que determinadas contratações foram realizadas com base no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93. Tal dispositivo prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço.

O texto legal é claro, nesse sentido, ao exigir que seja comprovada a inviabilidade de competição entre possíveis prestadores de serviços. Para que a inexigibilidade de licitação se dê de maneira válida, portanto, não basta que o ordenador da despesa alegue a inviabilidade de competição, fazendo-se necessária a comprovação de tal situação, o que, contudo, não ocorreu no caso em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Destaque-se que a comprovação poderia ter ocorrido por qualquer meio idôneo a confirmar a situação de inviabilidade de competição, não sendo exigidos requisitos complexos ou de difícil acesso para os ordenadores. Nesse sentido ensina Marçal Justen Filho:

“A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática.”

Por fim, vale frisar que, caso configurada uma das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, o processo deve ser devidamente formalizado, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, o que, contudo, não se deu no caso em tela.

Apurou-se, também, a ocorrência de procedimentos licitatórios em desacordo com o que determina o ordenamento jurídico, conforme aponta o órgão técnico nas f. 1215/1232.

Em face de todo o exposto, opina o Ministério Público pela *irregularidade* dos procedimentos e despesas analisados nos autos, na forma do RI-TCE/MG e, na forma da legislação aplicável e especificamente da LO-TCE/MG, pela aplicação de multa aos ordenadores das despesas examinadas nos autos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2010.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público